

LEI Nº 583/02, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002.

Autor: Vereador Adir Antônio Loredó

“Dispõe sobre medidas preventivas de combate a violência, a Ação de Aliciadores para uso de Drogas na Rede de Ensino Público Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O acesso às Escolas Públicas Municipais ficará restrito às pessoas devidamente identificadas na entrada das respectivas escolas.

Parágrafo único – Os alunos, professores e os funcionários das Escolas Públicas Municipais deverão usar trajes condizentes com o ambiente escolar.

(Redação dada pela Lei nº 1.442/18, de 29/05/2018)

~~Art. 1º - O acesso às Escolas Públicas Municipais ficará restrito às pessoas devidamente identificadas na entrada das respectivas escolas.~~

Art. 2º - Alunos, Professores, Diretores e Funcionários somente poderão adentrar nas unidades escolares, portando crachá ou carteira de identificação escolar, onde conste:

- I. nome da Escola;
- II. nome do portador;
- III. fotografia recente;
- IV. número de matrícula ou registro funcional;
- V. turno (matutino, vespertino, noturno ou integral) de frequência ou de trabalho;
- VI. cargo, função ou série.

Parágrafo único – É vedado à entrada nas unidades escolares de pessoas trajando bermuda, *short*, minissaia, sem camisa, *top*, boné.

(Redação dada pela Lei nº 1.442/18, de 29/05/2018)

~~Art. 2º - Alunos, Professores, Diretores e Funcionários somente poderão adentrar nas unidades escolares, portando crachá ou carteira de identificação escolar, onde conste:~~

- ~~I - nome da Escola;~~
- ~~II - nome do portador;~~
- ~~III - fotografia recente;~~

~~IV — número de matrícula ou registro funcional;~~

~~V — turno (matutino, vespertino, noturno ou integral) de frequência ou de trabalho;~~

~~VI — cargo, função ou série.~~

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta lei, as escolas poderão, nos termos da legislação vigente, contar com recursos próprios ou patrocínio da iniciativa privada.

Art. 4º - As escolas da Rede Pública Municipal cumprirão o disposto na presente Lei, como medida preventiva de combate a violência e a ação de aliciadores de crianças e adolescentes para o uso de drogas.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL